



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10183.004252/2001-50  
SESSÃO DE : 15 de abril de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.052  
RECURSO Nº : 125.137  
RECORRENTE : HOTEL VENEZA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E  
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE  
PEQUENO PORTE - SIMPLES

NULIDADE

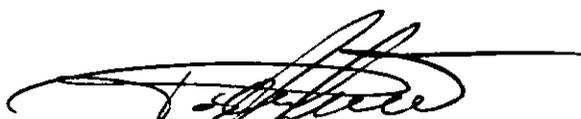
São nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (art. 31 c/c  
art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72).

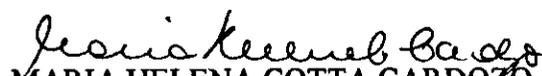
ANULADO O PROCESSO A PARTIR DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA  
INSTÂNCIA, INCLUSIVE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir do acórdão de  
Primeira Instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o  
presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 2004

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Presidente em Exercício

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Relatora

02 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH  
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO LUIS ANTONIO FLORA, PAULO  
AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA,  
SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente  
o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da  
Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 125.137  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.052  
RECORRENTE : HOTEL VENEZA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS  
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

## RELATÓRIO

O presente processo já havia sido incluído em pauta de julgamento de 15/05/2003, oportunidade em que foi apresentado o relatório que a seguir se transcreve:

“A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS.

### DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

A interessada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, sem que conste dos autos o respectivo Ato Declaratório de exclusão.

### DA SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA EXCLUSÃO

Às fls. 03/04 encontra-se o formulário de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS, considerada improcedente pela Delegacia da Receita Federal em Cuiabá/MT, que argumentou:

A contribuinte foi excluída do Simples em virtude de ter sido verificada a existência de débitos para com a Fazenda Nacional.

.....

Para amparar seu pleito a interessada apresentou ... cópia de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (PRDI).

De acordo com os documentos ... a análise do PRDI relativo ao processo nº 10183.208202/99-37 resultou em manutenção do lançamento.”

### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Irresignada com a exclusão do Simples, a requerente apresentou, em 04/10/2001, a Manifestação de Inconformidade de fls. 05 a 09, alegando, em síntese:

  
2

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.137  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.052

- em que pese haver sido provada, no processo nº 10183.208202/99-37 (PRDI), a inexistência do débito, o agente apreciador da SRS, sem apresentar fundamentação, propôs o indeferimento do pleito;

- o débito motivador da exclusão do Simples jamais existiu, pois foi parcialmente pago e compensado o saldo remanescente.

- o mencionado processo se refere a débitos de IRPJ-Estimativa – período de apuração 05/94 e 09/94, vencidos em 30/06/94 e 31/10/94, sendo que o primeiro deles foi parcialmente recolhido, tendo seu saldo remanescente, bem como o segundo deles, compensados com o saldo credor de IRPJ, apurado em períodos anteriores;

- conforme as instruções contidas no Manual de Imposto de Renda Pessoa Jurídica editado pela IOB, ano 1995, os débitos foram informados em sua totalidade, sem o cômputo das compensações, até porque o formulário da declaração daquele exercício não tinha campo para informar tal valor, entendendo-se assim que os débitos seriam baixados automaticamente, por meio do serviço denominado “alocações”, em face de saldo negativo em períodos anteriores;

- o processo nº 10183.208203/99-08, referente a débito de CSLL, foi conduzido nos mesmos moldes do de nº 10183.208202/99-37, e teve reconhecida a sua improcedência;

- já o IRPJ (processo nº 10183.208202/99-37), objeto desta questão, foi considerado procedente e mantida a sua exigência, sob a alegação de que, na contestação, a requerente teria alegado erro no preenchimento da declaração de rendimentos, o que teria gerado a apuração de débito remanescente de 05/94 e a totalidade de 09/94, esclarecendo ainda que a retificação de ofício da declaração só poderia ser feita dentro do prazo quinquenal, conforme Parecer COSIT nº 36/2000;

- entretanto, a requerente desconhece a alegação de erro, posto que a própria Declaração IRPJ não possuía campo para informação de compensação, sendo seu procedimento correto, conforme o MAJUR, segundo o qual o débito deveria realmente ser informado em sua totalidade;

- a alegação da impugnante, quando da contestação do processo sobre o débito do IRPJ, abordou somente a compensação de valores, em vista da existência de saldo credor de período anterior, sem

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.137  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.052

qualquer menção de retificação de DIRPJ, a que erroneamente aludiu a autoridade julgadora daquele processo;

- o procedimento adotado pela interessada está de acordo com o art. 66, §§ 1º a 3º, da Lei nº 8.383/91, IN SRF 21/97, e jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes.

Ao final, a interessada pede seja anulada a decisão da SRS.

#### DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 26/04/2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS exarou o Acórdão DRJ/CGE nº 756 (fls. 47 a 49), assim ementado:

‘SIMPLES. PENDÊNCIAS COM A PGFN. EXCLUSÃO.

É de se manter a exclusão do Simples da microempresa que possui débitos com a Fazenda Nacional, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Solicitação Indeferida’

#### DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão de primeira instância em 28/05/2002, a interessada apresentou, em 27/06/2002, tempestivamente, por seu advogado (instrumento de fls. 62), o recurso de fls. 55 a 61, em que reprisa as razões contidas na impugnação, acrescentando que a decisão recorrida deve ser declarada nula, posto que a autoridade *a quo* decidiu sem fundamentar satisfatoriamente o seu posicionamento, e sem afastar as alegações de defesa.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 70 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.”

Relatados os autos este Colegiado, por meio da Resolução nº 302-1.077 (fls. 71 a 76), achou por bem converter o julgamento em diligência, conforme voto a seguir transcrito: 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.137  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.052

“Trata o presente processo, de exclusão de empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, sem que conste do processo o respectivo Ato Declaratório.

A Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples –SRS, apresentada pela contribuinte, foi indeferida pela DRF Cuiabá/MT, por meio do seguinte despacho (fls. 03):

1/A contribuinte foi excluída do Simples em virtude de ter sido verificada a existência de débitos para com a Fazenda Nacional. X

.....  
Para amparar seu pleito a interessada apresentou ... cópia de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (PRDI).

De acordo com os documentos ... a análise do PRDI relativo ao processo nº 10183.208202/99-37 resultou em manutenção do lançamento.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, por sua vez, mantém a exclusão do Simples, simplesmente argumentado (fls. 48):

“Em que pesem as alegações da contribuinte, não cabe neste processo discutir a validade de eventual compensação de tributo por ela efetuada. Se no referido processo 10183.208202/99-37, a autoridade administrativa opinou pela manutenção da inscrição dos débitos (fls. 41/42), sendo certo, outrossim, que tais débitos continuam abertos e pendentes de liquidação, consoante a consulta feita nos sistemas da PGFN (fls. 45/46) e, por outra, inexistindo comprovação de que sua exigibilidade está suspensa (art. 9º, XV da Lei nº 9.317/1996), não há como acolher seu pedido.” X

A interessada, por sua vez, alega a inexistência do débito, argumentando que este teria sido extinto por pagamento e compensação, da seguinte forma:

- IRPJ - Estimativa – período de apuração 05/94 – parte extinta pelo pagamento, e o restante pela compensação com o saldo credor de IRPJ apurado em períodos anteriores;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.137  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.052

- IRPJ - Estimativa – período de apuração 09/94 – totalmente extinto pela compensação com o saldo credor de IRPJ apurado em períodos anteriores.

Argumenta também o contribuinte que tal compensação deveria ser automática, sem necessidade de informação na Declaração IRPJ, inclusive pela falta dos respectivos campos para este tipo de informação, conforme instruções para preenchimento constantes do MAJUR.

Do exame das peças do processo, verifica-se que as únicas provas da existência do débito foram trazidas pela própria contribuinte, que trouxe à baila a discussão constante do processo nº 10183.208202/99-37.

Assim sendo, tendo em vista a inexistência, nos autos, de elementos que possibilitem a formação de convicção por parte desta julgadora, **VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM**, para que esta:

- junte ao processo as provas da existência de débito, em nome da empresa interessada, tal como tipificado no art. 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/96, ou seja, **inscrito na Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa;**

- apresente relatório sobre a compensação automática que, segundo a interessada, era operada por meio da Declaração IRPJ, esclarecendo inclusive sobre as razões que teriam levado à sua não concretização por parte do processamento eletrônico;

- informe se o interessado foi cientificado da existência de débito.

Após, abram-se vistas para manifestação das partes.”

Retornam agora os autos, contendo o resultado da diligência às fls. 79 a 93.

Quanto ao primeiro item – juntada de provas do alegado débito que teria motivado a exclusão do Simples – a autoridade preparadora junta os documentos de fls. 74 a 81, informando que a interessada possuía oito inscrições em Dívida Ativa (fls. 81).

Relativamente ao segundo item – relatório sobre as compensações alegadas pela interessada – foi apresentado o documentos de fls. 93. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.137  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.052

No que tange aos demais itens da diligência – informar se a interessada fora cientificada da existência do débito e abertura de prazo para manifestação das partes – estes não foram atendidos.

O processo foi entregue a esta Conselheira numerado até as fls. 94.

É o relatório. *gl*

RECURSO Nº : 125.137  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.052

### VOTO

Trata o presente processo, de exclusão de empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, sob a alegação de “existência de débitos para com a Fazenda Nacional”. Ressalte-se que tal fundamentação só consta do despacho de análise da SRS – Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção Pelo Simples (fls. 03), já que os autos não contêm o respectivo Ato Declaratório de Exclusão.

A despeito de a Manifestação de Inconformidade (fls. 05 a 09) haver sido indeferida pela autoridade julgadora de primeira instância, o processo não continha elementos de convicção que possibilitassem a tomada de decisão, razão pela qual foi solicitada diligência, conforme Resolução nº 302-1.077 (fls. 71 a 76).

Quanto ao primeiro item da diligência – juntada ao processo das provas da existência do alegado débito motivador da exclusão do Simples – a autoridade preparadora informou sobre a existência de oito inscrições, a saber:

- a) dívida inscrita em 28/09/2001 (fls. 82);
- b) dívida inscrita em 08/10/98 e extinta em 07/02/2000 (fls. 83);
- c) dívida inscrita em 17/09/99 e extinta em 25/01/2000 (fls. 85);
- d) dívida inscrita em 31/05/2002 e extinta em 04/07/2003 (fls. 86);
- e) dívida inscrita em 08/10/98 e extinta em 04/12/98 (fls. 87);
- f) dívida inscrita em 17/09/99 e extinta em 25/01/2000 (fls. 89);
- g) dívida inscrita em 11/06/99 (fls. 84);
- h) dívida inscrita em 11/06/99 e extinta em 05/07/2001 (fls. 88);

Tendo em vista que o Ato Declaratório de exclusão do Simples, no presente caso, foi emitido em 02/10/2000 (conforme informação constante da SRS de fls. 03), somente as inscrições constantes das letras “g” e “h” poderiam ter conexão com o fato que ora se analisa. Verifica-se, portanto, que a autoridade preparadora, ao fornecer essas informações, sequer tratou de se inteirar do objeto do processo.

A letra “g” se refere ao processo nº 10183.208202/99-37, cujo objeto era Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União – PRDI, indeferido. Já a inscrição constante da letra “h” é relativa ao processo nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.137  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.052

10183.208203-08, e foi extinta por meio do Parecer Sasit/DRF/MT nº 169, de 15/03/2001 (fls. 88).

O contribuinte alega, desde a impugnação, que os processos acima citados tinham o mesmo objeto, diferindo apenas em relação aos tributos enfocados, porém tiveram decisões contrárias. Tal fato não foi abordado no acórdão de primeira instância.

Relativamente ao segundo item solicitado na diligência – relatório sobre a compensação alegada pela contribuinte – foi juntado o documento de fls. 93, em que a Seção de Orientação e Análise Tributária da DRF em Cuiabá/MT esclarece:

“O art. 28 da Lei 8.541/92 estabelecia que a diferença negativa verificada entre o imposto devido na declaração e o imposto pago referente aos meses do período-base anual poderia ser compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subsequentes ao fixado para a entrega da declaração anual.

A interessada optou pela apuração anual do lucro real no exercício 1995, apurando mensalmente o Imposto de Renda e a Contribuição Social pela sistemática da estimativa. Alega ter efetuado, em maio e setembro de 1994, compensações dos valores devidos por estimativa com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1993.

Não obstante, como na DIRPJ 1995 não havia campo para que fossem informadas compensações, a Receita Federal não tomou conhecimento do procedimento da contribuinte, tendo sido os débitos em questão cobrados tal qual informados. Além disso, não havia compensação automática por processamento eletrônico, como colocado, e a comprovação de que foram efetuadas compensações deve se dar através da escrituração nos livros contábeis da contribuinte.”

No que tange aos dois últimos itens solicitados na diligência – informar se a contribuinte tivera ciência da existência de débito e abertura de prazo para manifestação das partes sobre a diligência – estes sequer foram atendidos.

É de se registrar o total descaso demonstrado pela autoridade preparadora no atendimento da diligência solicitada por este Conselho de Contribuintes, com a ressalva do parecer fornecido pela SAORT, que permitiu pelo menos a formação da seguinte convicção: a autoridade julgadora de primeira instância não analisou com profundidade os argumentos trazidos na Manifestação de Inconformidade, ferindo o art. 31 do Decreto nº 70.235/72 e operando a preterição do direito de defesa, condenado pelo art. 59, inciso II, do mesmo diploma legal. *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.137  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.052

Aliás, o cerceamento do direito de defesa, no presente processo, vem ocorrendo desde a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples –SRS, apresentada pela contribuinte, que foi indeferida pela DRF Cuiabá/MT por meio do seguinte despacho (fls. 03):

“A contribuinte foi excluída do Simples em virtude de ter sido verificada a existência de débitos para com a Fazenda Nacional.

.....  
Para amparar seu pleito a interessada apresentou ... cópia de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (PRDI).

De acordo com os documentos ... a análise do PRDI relativo ao processo nº 10183.208202/99-37 resultou em manutenção do lançamento.”

Como se vê, o indeferimento da SRS teve como fundamento a decisão exarada em um outro processo, sem que se tenha o total conhecimento desse processo, e sem a comprovação de que a interessada tenha tido ciência de dita decisão. A diligência, como já foi dito, também não esclareceu esse ponto.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, por sua vez, mantém a exclusão do Simples, simplesmente argumentado (fls. 48):

“Em que pesem as alegações da contribuinte, não cabe neste processo discutir a validade de eventual compensação de tributo por ela efetuada. Se no referido processo 10183.208202/99-37, a autoridade administrativa opinou pela manutenção da inscrição dos débitos (fls. 41/42), sendo certo, outrossim, que tais débitos continuam abertos e pendentes de liquidação, consoante a consulta feita nos sistemas da PGFN (fls. 45/46) e, por outra, inexistindo comprovação de que sua exigibilidade está suspensa (art. 9º, XV da Lei nº 9.317/1996), não há como acolher seu pedido.”

A interessada, por seu turno, alega a inexistência do débito, argumentando que este teria sido extinto por pagamento e compensação, da seguinte forma:

- IRPJ - Estimativa – período de apuração 05/94 – parte extinta pelo pagamento, e o restante pela compensação com o saldo credor de IRPJ apurado em períodos anteriores;

- IRPJ - Estimativa – período de apuração 09/94 – totalmente extinto pela compensação com o saldo credor de IRPJ apurado em períodos anteriores. *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.137  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.052

Argumenta também a contribuinte que tal compensação deveria ser automática, sem necessidade de informação na Declaração IRPJ, inclusive pela falta dos respectivos campos para este tipo de informação, conforme instruções para preenchimento constantes do MAJUR.

Relativamente a estas argumentações, o parecer da SASIT da DRF em Cuiabá/MT, juntado ao processo por força da diligência solicitada por este Conselho (fls. 93), traz informações que permitem concluir não serem absurdas as colocações da interessada, no que tange à alegada compensação.

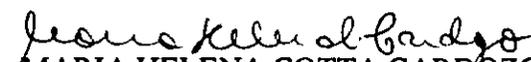
Na verdade, a decisão exarada no processo nº 10183.208202/99-37 (fls. 41) parte de uma premissa errada, uma vez que a interessada nunca alegou haver cometido erro de fato no preenchimento da DIRPJ, mas sim que tal declaração não comportava a informação acerca da compensação, por limitação do próprio formulário.

Assim, embora a SASIT/DRF Cuiabá, na decisão de fls. 41, afirme que o contribuinte errou ao preencher a DIRPJ, não informando a compensação, e aplique o Parecer COSIT nº 36/2000 como fundamento do indeferimento, essa mesma SASIT, agora no parecer de fls. 93, afirma que na DIRPJ 1995 não havia campo para que fossem informadas compensações, e que essas teriam de ser comprovadas mediante exame da escrituração da empresa.

Diante do exposto, verifica-se que a autoridade julgadora de primeira instância foi no mínimo precipitada ao manter a exclusão que ora se analisa, sem enfrentar os argumentos da interessada, conforme determina o art. 31 do Decreto nº 70.235/72. Ressalte-se, por oportuno, que as informações carreadas ao processo em função da diligência solicitada por este Conselho de Contribuintes deveriam ter sido providenciadas por iniciativa da própria DRJ antes de exarar a sua decisão.

Assim sendo, com base no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, VOTO PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, para que outro seja proferido, desta vez enfrentando expressamente todos os argumentos trazidos pela interessada em suas peças de defesa e abordados neste voto, em face das informações constantes do Parecer SASIT de fls. 93.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2004

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora